



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente
Yvan Beltrao (MDB) - 2º Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PP) - 1º Secretário
Ricardo Nezinho (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (AVANTE) - 3º Secretário
Bruno Toledo (MDB) - 4º Secretário
Flávia Cavalcante (MDB) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (REPUBLICANOS)

Breno Albuquerque (MDB)

Cabo Beбето (PL)

Cibele Moura (MDB)

Davi Davino Filho (PP)

Davi Maia (UNIÃO BRASIL)

Fátima Canuto (MDB)

Gilvan Barros Filho (MDB)

Inácio Loiola (MDB)

Jairzinho Lira (PSD)

Jó Pereira (PSDB)

Leo Loureiro (MDB)

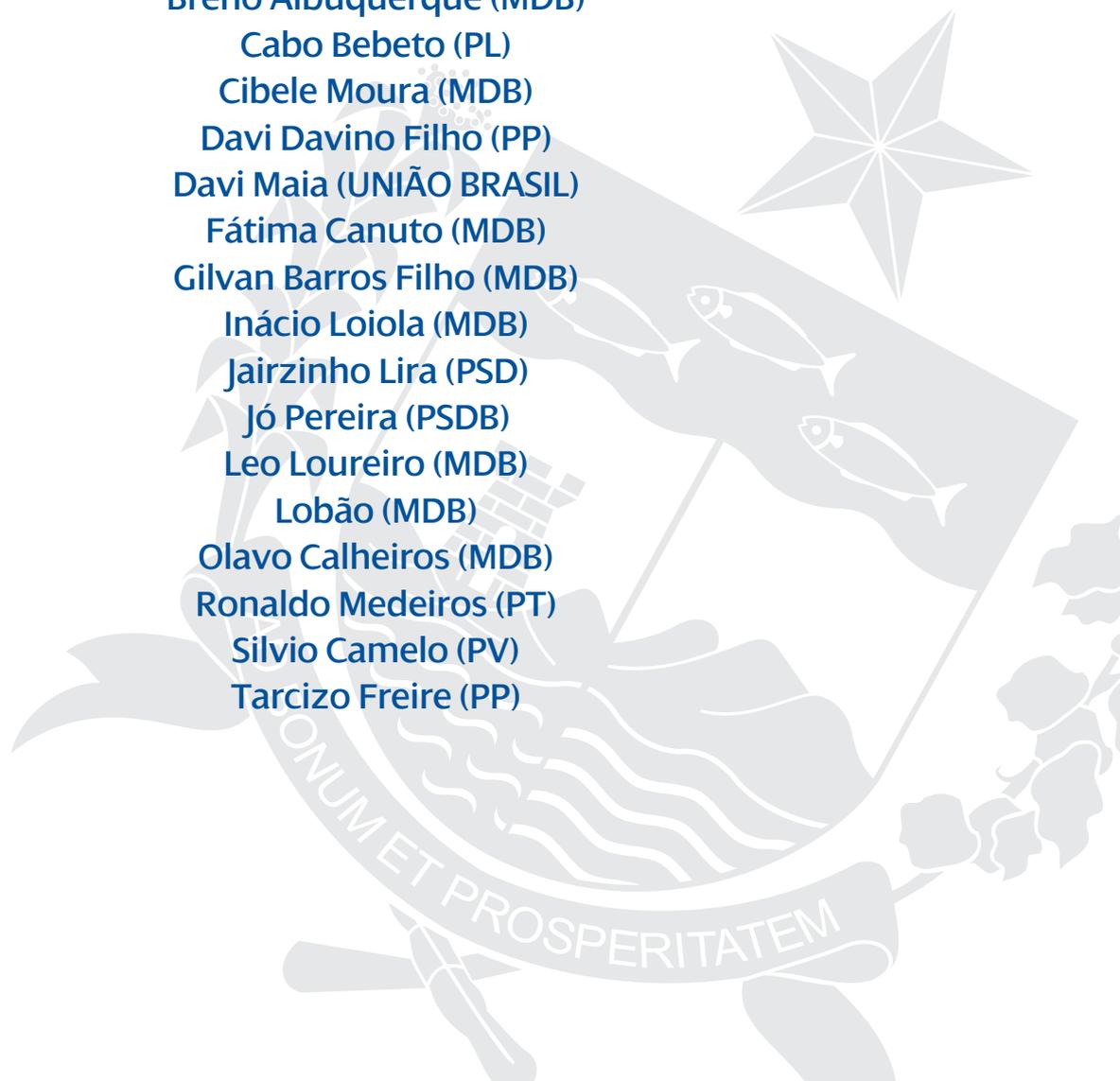
Lobão (MDB)

Olavo Calheiros (MDB)

Ronaldo Medeiros (PT)

Silvio Camelo (PV)

Tarcizo Freire (PP)





**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA
4º SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA
ORDEM DO DIA Nº 341/2022**

(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)

Em 03 de junho de 2022

(Sexta-feira)

PROPOSIÇÃO EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO EM 1º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, V, c/c § 2º, II)

01-PROCESSO Nº 885/2022

PROJETO DE LEI Nº 921/2022 – MENSAGEM Nº 46/2022.

DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

ALTERA O INCISO II DO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 8.466, DE 13 DE JULHO DE 2021, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO JUNTO AO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID, E AO BANCO INTERNACIONAL DE RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO - BIRD, AMBAS COM A GARANTIA DA UNIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1391/2022: 3ª Comissão de Orçamento, finanças, Planejamento e Economia: pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Relator: Deputado Gilvan Barros.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO ÚNICA DAS INDICAÇÕES

(RI, art. 108, § 1º, V, c/c § 2º, V)

02-PROCESSO Nº 688/2022

INDICAÇÃO Nº 1291/2022

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA CIBELE MOURA.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO E AO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, PARA QUE EMPREENHAM ESFORÇOS NO SENTIDO DE REALIZAREM UM MUTUIRÃO DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE MATRIZ DE CAMARAGIBE/AL.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

03-PROCESSO Nº 759/2022

INDICAÇÃO Nº 1316/2022

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO, E AO SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO, PARA QUE EMPREENDAM ESFORÇOS NO SENTIDO DE IMPLANTAR O PROGRAMA VIDA NOVA NAS GROTA, NA GROTA HENRIQUE EQUELMAN EM MACEIÓ/AL.

04-PROCESSO Nº 825/2022

INDICAÇÃO Nº 1324/2022

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO LOBÃO.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO, PARA QUE EMPREENDA ESFORÇOS VIABILIZANDO A CONSTRUÇÃO DO NOVO MERCADO DA PRODUÇÃO, LOCALIZADO NO BAIRRO DA LEVADA, NA CAPITAL DE MACEIÓ.

05-PROCESSO Nº 937/2022

INDICAÇÃO Nº 1341/2022

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO BRENO ALBUQUERQUE.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, COM CÓPIAS AOS SECRETÁRIOS DE ESTADO DA EDUCAÇÃO- SEDUC, DO ESPORTE LAZER E JUVENTUDE -SELAJ E DA INFRAESTRUTURA- SEINFRA, PARA SOMAREM ESFORÇOS COM O INTUITO DE PROVIDENCIAR A MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DA INFRAESTRUTURA PARA A PRÁTICA DE ESPORTES NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL.

PROPOSIÇÃO EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO ÚNICA DO REQUERIMENTO

(RI, art. 108, § 1º, V, c/c § 2º, IV)

06-PROCESSO Nº 948/2022

REQUERIMENTO Nº 1059/2022

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.

REQUER À MESA NA FORMA REGIMENTAL, A RESERVA DO PLENÁRIO E A MARCAÇÃO DE SESSÃO ESPECIAL EM HOMENAGEM AO ANIVERSÁRIO DE 200 ANOS DE FUNDAÇÃO DO GRANDE ORIENTE DO BRASIL- ALAGOAS- GOB - AL.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 02 DE JUNHO DE 2022.


**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
PRESIDENTE**



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

4º SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA

ORDEM DO DIA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA/2022

(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)

Em 03 de junho de 2022

(Sexta-feira)

PROPOSIÇÃO EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO EM 1º TURNO

(RI, art. 108, § 1º, IV, c/c § 2º, II)

01-PROCESSO Nº 886/2022

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 90/2022 – CUMPRIDO OS PRAZOS
REGIMENTAIS - MENSAGEM Nº47/2022.
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019, QUE DISPÕE
SOBRE O SISTEMA GESTOR METROPOLITANO DE MACEIÓ - RMM, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Parecer nº 1389/2022: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação: pela aprovação do
presente Projeto de Lei Complementar, na forma do substitutivo.

Relator: Deputado Ricardo Nezinho.

Parecer nº 1390/2022: 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipal
e Defesa do Consumidor e Contribuinte: pela aprovação do presente Projeto de Lei
Complementar, na forma do substitutivo, aprovado na 2ª Comissão.

Relator: Deputado Ronaldo Medeiros.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

VOTAÇÃO ÚNICA DAS INDICAÇÕES

(RI, art. 108, § 1º, IV, c/c § 2º, V)

02-PROCESSO Nº 661/2022

INDICAÇÃO Nº 1285/2022

DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA FÁTIMA CANUTO.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO, E AO SECRETÁRIO DE ESTADO DA
ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, PARA QUE EMPREENHAM ESFORÇOS NO
SENTIDO DE ARTICULAR UMA AÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS,
MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA, ENTRE OUTRAS ENTIDADES, VOLTADA
PARA OFERTA DOS SERVIÇOS DE REGULARIZAÇÃO DO TÍTULO ELEITORAL À
POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA EM NOSSO ESTADO.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

03-PROCESSO Nº 914/2022

INDICAÇÃO Nº 1337/2022

DE AUTORIA DO SENHORA DEPUTADO BRENO ALBUQUERQUE.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO, COM CÓPIA AO PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE FOMENTO DE ALAGOAS, DESENVOLVE, PARA QUE EMPREENDAM ESFORÇOS NO SENTIDO DE IMPLEMENTAREM UMA LINHA ESPECIAL DE CRÉDITO PARA OS MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS, MEIS DO ESTADO.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM
MACEIÓ, 02 DE JUNHO DE 2022.**



**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
PRESIDENTE**



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº *1355* /2022

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo nº - 416/2022

Relator: Deputado *Bruno Toledo*

Encontra-se nas Comissões para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 866/2022, de iniciativa do Governo do Estado, encaminhada a esta Casa Legislativa através da mensagem nº 34/2022, que “DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO EFETIVO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria foi encaminhada a 3ª Comissão para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso III, do Regimento Interno.

Durante sua tramitação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação o projeto em tela recebeu emendas, sendo todas rejeitadas.

A proposição tem a finalidade de fixar o efetivo geral da Polícia Militar do Estado de Alagoas no total de 13.267 (treze mil duzentos e sessenta e sete) militares.

De acordo com o artigo 125, inciso III, alínea a, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas, cabe a 3ª Comissão analisar matérias financeiras e orçamentárias públicas.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer **pela aprovação do projeto de Lei nº 866/2022 e pela rejeição das emendas.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió *6* de abril de 2022.

OpB _____ PRESIDENTE

J. A. Toledo _____ RELATOR

Fernando Costa _____



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1356 /2022

DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

Processo nº 416/2022

Relator: Deputado *Yuan Beltrão*

Encontra-se nas Comissões para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 866/2022, de iniciativa do Governo do Estado, encaminhada a esta Casa Legislativa através da mensagem nº 34/2022, que “DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO EFETIVO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria foi encaminhada a 7ª Comissão Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

Durante a tramitação o projeto em tela recebeu emendas que foram rejeitadas no âmbito da 2ª e da 3ª comissão.

Para o Chefe do Poder Executivo a proposição em tela tem a finalidade de garantir as condições de fluxo das carreiras de oficiais e praças da ativa da Polícia Militar do Estado de Alagoas que atendam as demandas atuais e futuras no horizonte temporal projetado.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à 7ª Comissão analisar os assuntos atinentes à organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa, bem como matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer **pela aprovação do projeto de Lei nº 866/2022 e pela rejeição das emendas.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 6 de abril de 2022.

 PRESIDENTE

 RELATOR






ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1376/22

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo nº - 605/22

Relator: Deputado BRUNO TRIBEIRO

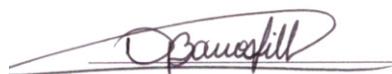
Recebemos para emitir parecer, o Projeto de Lei nº. 903/22, que "Altera a Lei Estadual nº 8.590, de 27 de janeiro de 2022, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Alagoas para o exercício financeiro de 2022, e dá outras providências".

A presente proposição objetiva alterar o art. 5º da Lei Estadual nº 8.590, de 27 de janeiro de 2022 – Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2022 no Estado de Alagoas, promovendo a alteração do limite percentual referente à abertura de créditos suplementares, inclusive para fins de transposição, remanejamento ou transferência nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, sob pena de engessamento do orçamento estadual. Cumpre mencionar que a necessária regulamentação é importante para a adequação do limite atual estabelecido pelo dispositivo supramencionado, o qual se encontra flagrantemente insuficiente, considerando as diversas ações que devem ser realizadas pelo Governo Estadual durante o exercício de 2022.

Ante o exposto, por concordar com as justificativas trazidas a efeito, tendo em vista a juridicidade, constitucionalidade e aspecto financeiro do projeto, que compete a esta Comissão examinar, nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto, com a emenda modificativa em anexo.

É o parecer.

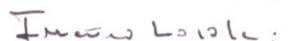
SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 17 de maio de 2022.



PRESIDENTE



RELATOR





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENDA MODIFICATIVA Nº.

AO PROJETO DE LEI Nº. 903/2022

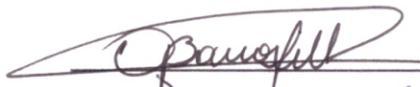
Art. 1º. Dê-se nova redação ao “caput” do art. 1º e ao seu parágrafo único do PROJETO DE LEI Nº. 644/2021:

Art. 1º O “caput” do art. 5º da Lei Estadual nº 8.590, de 27 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada no art. 4º desta Lei, inclusive para fins de transposição, remanejamento ou transferência, em cumprimento ao disposto nos incisos V e VI do art. 178 da Constituição Estadual e nos arts. 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, sendo vedada, no entanto a utilização desta autorização para abrir créditos suplementares ao Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas e anulações total ou parcial dos recursos destinados as emendas individuais impositiva.

.....” (NR)

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADUAL, em Maceió, 17 de maio de 2022.

 - Presidente

 Relator





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 1422/2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 299/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 828/2022

Autor: Defensor Público-Geral do Estado

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de Nº 828/2022 de autoria do Defensor Público-Geral do Estado, para “CRIAÇÃO DE DEZ CARGOS DE DEFENSOR PÚBLICO”.

O projeto tem como objetivo criar no quadro da Defensoria Pública do Estado de Alagoas dez cargos de Defensor Público de 4ª Classe, Símbolo DP-D, de que trata a Lei Complementar Estadual nº 29, de 1º de dezembro de 2011.

A matéria sob análise foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Nos termos que foi apresentado, o projeto não possui vício constitucional material ou de iniciativa, uma vez que o Defensor Público-Geral do Estado possui legitimidade para propor Projeto de Lei Ordinária, nos termos do art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007).

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Cumpridas todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 828/2022.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 02 de junho de 2022.

PRESIDENTE

RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1423/22

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
PROCESSO Nº 521/2022
RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Galba Novaes que tramita nesta casa sob o número 887 de 2022 e que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ESTABELECEM A ESCOLA DE CONSELHOS DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Em análise, vê-se que a propositura busca autorizar o Poder Executivo a estabelecer Escola de Conselhos do Estado de Alagoas com vistas à formação e qualificação específicas e positivas dos Conselheiros Tutelares e dos Conselheiros dos Direito da Criança e do Adolescente, a fim de garantir-lhes acesso às ferramentas necessárias para o bom desempenho de suas atividades.

Observa-se que o Projeto de Lei 887/2022, portanto, não possui vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo legitimidade para propor o presente, uma vez que se **trata de norma autorizativa**.

Ora, todo e qualquer projeto de lei autorizativa tem por escopo conceder autorização ao Poder Executivo para exercer a competência que lhe é própria e privativa, sem contradição. Os Poderes são autônomos, porém harmônicos, o que permite procedimento conjugado. Assim, não se vislumbra inconstitucionalidade ou vício de iniciativa no presente projeto de lei autorizativa.

Deste modo, vejamos o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas:

Art. 86 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias **cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa**, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Ressalta-se que por se tratar de norma autorizativa, entende-se que os dispositivos do projeto de lei que preveem encargos ao Poder Executivo estão condicionados à discricionariedade, oportunidade e conveniência, deste em estabelecer ou não a Escola que o projeto pretende autorizar.

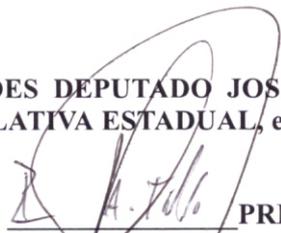
Desta feita, o Projeto de Lei não possui qualquer vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo legitimidade para propor o presente, uma vez que apenas pretende autorizar que o Poder Executivo a estabelecer a Escola de Conselhos do Estado de Alagoas, sem imposição de qualquer espécie de interferência direta em matéria de competência privativa do Governador do Estado.

CONCLUSÃO

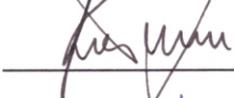
Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Lei 887/2022 deve ser aprovado.

É o parecer.

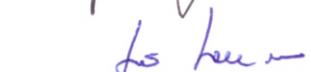
**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 1 de Junho de 2022.**

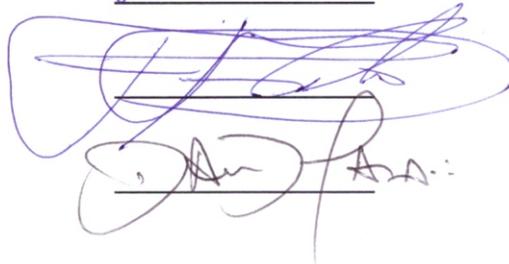


PRESIDENTE



RELATOR(A)







ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1424 /2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 1875/2022

Relator: Deputado *Davi Maia*

Encontra-se na 2ª Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 735/2022, de iniciativa do Deputado Ricardo Nezinho que “CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA.

A matéria foi encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

A declaração de utilidade pública é normatizada pela Lei Estadual nº 5.355/1992, alterada pela Lei Estadual nº 7.052/2009. Nestes termos constata-se que a referida Instituição preenche todos os requisitos legais para a consideração de utilidade pública.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto Constitucional, Legal, Jurídico, Regimental e de Técnica Legislativa.

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer pela aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 01 de Junho de 2022.

F. A. Toledo PRESIDENTE

Davi Maia RELATOR

[Signature]
[Signature]
[Signature]



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 1425/2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 224/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 815/2022

Autor: Deputado Davi Maia

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de Nº 815/2022 de autoria do Deputado Estadual Davi Maia, que “INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO O DIA ESTADUAL DA CULTURA NERD, A SER COMEMORADO ANUALAMENTE NO 2º DOMINGO DO MÊS DE JULHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O projeto tem como objetivo instituir o Dia Estadual da Cultura Nerd, a ser comemorado anualmente no 2º domingo do mês de julho, no calendário oficial de Alagoas.

A matéria sob análise foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Nos termos que foi apresentado, o projeto não possui vício constitucional material ou de iniciativa, uma vez que qualquer membro da Assembleia Legislativa possui legitimidade para propor Projeto de Lei, nos termos do art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007).

Cumpridas todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

competem à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 815/2022.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 02 de junho de 2022.

R. A. Teles

PRESIDENTE

[Signature]
RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO

[Signature]

[Signature]



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 1426/2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 272/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 826/2022

Autor: Deputado Tarcizo Freire

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de Nº 826/2022 de autoria do Deputado Estadual Tarcizo Freire, que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO “PROGRAMA DE INCENTIVO À PRÁTICA DE FUTEBOL FEMININO”, NO ESTADO DE ALAGOAS”.

O projeto tem como objetivo instituir no Estado de Alagoas o “Programa de Incentivo à Prática de Futebol Feminino”.

A matéria sob análise foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Nos termos que foi apresentado, o projeto não possui vício constitucional material ou de iniciativa, uma vez que qualquer membro da Assembleia Legislativa possui legitimidade para propor Projeto de Lei, nos termos do art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007).

Cumpridas todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nosso parecer é pela aprovação do

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000

✓



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Projeto de Lei nº 826/2022.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
ALAGOAS, em Maceió, 04 de junho de 2022.

PRESIDENTE

RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 1427 / 2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 267/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 824/2022

Autor: Deputado Antônio Albuquerque

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de Nº 824/2022 de autoria do Deputado Estadual Antônio Albuquerque, que “DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA CRECHE DO PROGRAMA CRIA NA CIDADE DE PINDOBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O projeto tem como objetivo denominar a creche do Programa CRIA do Governo do Estado na cidade de Pindoba de “Creche Dep. Lêda Cardoso”.

A matéria sob análise foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Nos termos que foi apresentado, o projeto não possui vício constitucional material ou de iniciativa, uma vez que qualquer membro da Assembleia Legislativa possui legitimidade para propor Projeto de Lei Ordinária, nos termos do art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32.2007).

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Cumpridas todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 824/2022.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de junho de 2022.

PRESIDENTE

RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 1428/2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 165/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 807/2022

Autor: Deputada Fátima Canuto

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de Nº 807/2022 de autoria da Deputada Estadual Fátima Canuto, que “INSTITUI O MÊS DE MARÇO COMO O MÊS DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO DO CÂNCER COLORRETAL, DENOMINADO "MARÇO AZUL-MARI-NHO", NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O projeto tem como objetivo mobilizar e conscientizar a população e os profissionais da saúde a respeito dos riscos do câncer colorretal instituindo o mês de março como “MARÇO AZUL-MARI-NHO” no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Alagoas.

A matéria sob análise foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Nos termos que foi apresentado, o projeto não possui vício constitucional material ou de iniciativa, uma vez que qualquer membro da Assembleia Legislativa possui legitimidade para propor Projeto de Lei, nos termos do art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007).

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Cumpridas todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 807/2022.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de junho de 2022.

R. A. Toledo

PRESIDENTE

[Signature]
RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO

[Signature]

[Signature]



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 429 / 2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 268/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 825/2022

Autor: Deputado Antônio Albuquerque

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de Nº 824/2022 de autoria do Deputado Estadual Antônio Albuquerque, que “DISPÕE SOBRE A DENOMICAÇÃO DA CRECHE DO PROGRAMA CRIA NO POVOADO DE SANTA CRUZ DO DESERTO, NO MUNICÍPIO DE MATA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O projeto tem como objetivo denominar a creche do Programa CRIA do Governo do Estado no povoado de Santa Cruz do Deserto, município de Mata Grande de “Creche Profª Jane Cleide Pereira da Sá Silva”.

A matéria sob análise foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Nos termos que foi apresentado, o projeto não possui vício constitucional material ou de iniciativa, uma vez que qualquer membro da Assembleia Legislativa possui legitimidade para propor Projeto de Lei Ordinária, nos termos do art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007).

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Cumpridas todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 825/2022.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de Junho de 2022.

PRESIDENTE

RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1430/22

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº 2106/2021

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa dos Deputados Davi Maia e Cibele Moura que tramita nesta casa com o número 771/2021 e que “DECRETA O ESTADO DE EMERGÊNCIA CLIMÁTICA NO ESTADO DE ALAGOAS, ESTABELECE DIRETRIZES E AÇÕES PARA ENFRENTAMENTO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a essa comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Em análise, observa-se que a propositura se enquadra na matéria “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”, de **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme art. 23, inciso VI, da Constituição Federal.

Ademais, a Constituição Alagoana estabelece que:

“Art. 2º É finalidade do Estado de Alagoas, guardadas as diretrizes estabelecidas na Constituição Federal, promover o bem-estar social, calcado nos princípios de liberdade democrática, igualdade jurídica, solidariedade e justiça, cumprindo-lhe, especificamente:

[...]

VIII – proteger o meio ambiente, zelando pela perenização dos processos ecológicos essenciais e pela conservação da diversidade e da integridade das espécies;”

Restando estabelecido ainda na referida Carta, em CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE, arts. 217 e seguintes, que o Estado, com a colaboração da comunidade, promoverá a defesa e a preservação do meio ambiente, cumprindo-lhe, especificamente, dentre outras coisas, definir a Política Estadual de Proteção Ambiental, criando as condições técnicas e jurídicas para a sua implantação, fiscalização e execução.

Ressalte-se que a matéria não se encontra dentre as de iniciativa privada do Governador do Estado, não havendo vício de iniciativa, vez que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, conforme art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Assim, observa-se não haver inconstitucionalidade ou ilegalidade na matéria, a qual se apresenta como de grande relevância social e de urgência, especialmente no atual cenário de diversas tragédias de ordem geológica e climáticas, deslizamentos de terra, alagamentos, e outros.

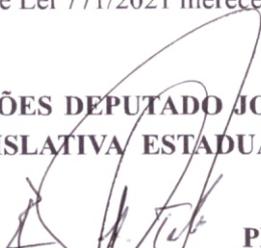
Por último, importante frisar que em Alagoas vigoram diversos regramentos referentes à proteção do meio ambiente, em especial podemos citar a Lei nº 7.653, de 24 de julho de 2014, que “DISPÕE SOBRE AS ATIVIDADES PERTINENTES AO CONTROLE DA POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA, PADRÕES E GESTÃO DA QUALIDADE DO AR, CONFORME ESPECIFICA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. Contudo, observa-se a necessidade de efetivação das normas vigentes e delimitação da aplicabilidade normativa através de políticas públicas eficazes, a fim de que sejam de fato minimizados os impactos ambientais decorrentes da ação humana.

CONCLUSÃO

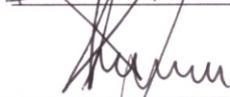
Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Lei 771/2021 merece ser aprovado.

É o parecer.

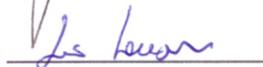
SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 01 de Junho de 2022.



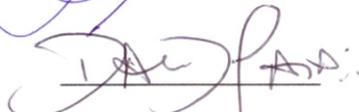
PRESIDENTE



RELATOR(A)









ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1431/22

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
PROCESSO Nº 553/2022
RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Deputada Fátima Canuto que tramita nesta casa sob o número 894 de 2022 e que “ESTABELECE DIRETRIZES PARA A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO: ATENÇÃO E PROTEÇÃO NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS”.

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Em análise, observamos que a propositura visa a implementação de diretrizes para a instituição do “Programa Órfãos do Femicídio: Atenção e Proteção” com vistas à proteção integral e prioritária dos direitos das crianças e adolescentes que se tornaram órfãos em virtude do homicídio de suas mães, em contexto de violência doméstica e familiar ou flagrante menosprezo e discriminação à condição de mulher.

Desta feita, o Projeto de Lei não possui vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo legitimidade para propor o presente, de acordo com o *caput* do art. 86 da Constituição Estadual, uma vez que apenas traz a instituição de diretrizes, não havendo interferência direta na organização administrativa e nos serviços públicos ou mesmo no pessoal de administração do Poder Executivo.

Ressalta-se, quanto à matéria, a enorme relevância da presente proposição uma vez que é necessário que seja prestada uma atenção e um acolhimento às crianças e adolescentes que passaram pelo trauma do feminicídio de suas mães, tentando



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

minimizar os danos psicológicos e físicos na busca de garantir-lhes uma melhor qualidade de vida.

Reforça-se que, quanto ao que cabe a esta Comissão analisar, a propositura não possui qualquer vício ou inconstitucionalidade.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Lei 894/2022 deve ser aprovado.

É o parecer.

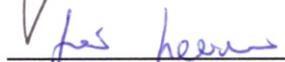
**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 01 de Junho de 2022.**

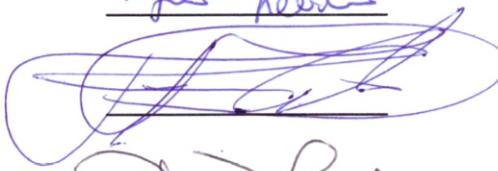


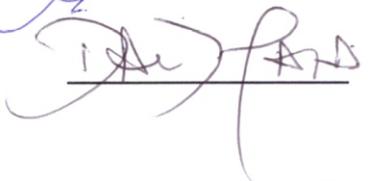
PRESIDENTE



RELATOR(A)









ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 1432/2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 211/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 810/2022

Autor: Deputada Fátima Canuto

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de Nº 810/2022 de autoria da Deputada Estadual Fátima Canuto, que “ESTABELECE O DIREITO DE AS MÃES AMAMENTAREM SEUS FILHOS DURANTE A REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O projeto tem como objetivo estabelecer o direito de as mães amamentarem seus filhos de até 6 (seis) meses de idade durante a realização de concursos públicos na administração pública direta e indireta no âmbito do Estado de Alagoas.

A matéria sob análise foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Nos termos que foi apresentado, o projeto não possui vício constitucional material ou de iniciativa, uma vez que qualquer membro da Assembleia Legislativa possui legitimidade para propor Projeto de Lei, nos termos do art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007).

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Cumpridas todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 810/2022.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 01 de Junho de 2022.

R. A. Toledo

PRESIDENTE

RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO

Ricardo Nezinho

La Leiva

[Signature]



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1433 /2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 785/2022

Relator: Deputado Leo Loureiro

Encontra-se nas Comissões para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 785/2022, de iniciativa do Governo do Estado, encaminhada a esta Casa Legislativa através da mensagem nº 79/2021, que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA ESCOLA DO TURISMO QUE VISA À QUALIFICAÇÃO E CAPACITAÇÃO DE PESSOAS VOLTADAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TURÍSTICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria recebeu emendas e foi encaminhada a 2ª Comissão para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

A proposição tem a finalidade de instituir o Programa Escola do Turismo, sob gestão da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Turismo – SEDETUR.

Para o Chefe do Poder Executivo, a matéria visa o fomento das atividades econômicas, de maneira a propiciar a realização de incremento na capacitação aos alagoanos que possuem atividades laboral com turismo, considerando que a atividade deste ramo é uma das vertentes econômicas que mais apresenta crescimento no Brasil e, em Alagoas.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa

Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer **pela aprovação do projeto de Lei nº 785/2022.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 1 de Junho de 2022.

 PRESIDENTE

 RELATOR





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1435 /2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;
Processo nº 632/2022
Projeto de Lei Ordinária nº 905/2022
Relator: Deputado Estadual Davi Maia (UNIÃO/AL)

RELATÓRIO

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei nº 905/2022, de autoria do Deputado Dudu Ronalsa, o qual **“Considera de Utilidade Pública, a Associação Creche Escola Nossa Senhora de Lourdes – NSL.”**

Deste modo, a **Associação Creche Escola Nossa Senhora de Lourdes – NSL** possui o objetivo a formação educacional e religiosa de crianças na educação básica de ensino, como também instalar e manter a creche escola em seus níveis de ensino educacional com educação infantil e fundamental, para servir à população carente da sua área de atividades.

A presente matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DE RELATOR

Inicialmente, é importante dispor que a matéria de declaração de utilidade pública é normatizada pela Lei Estadual nº 5.355/1992, posteriormente modificada pela Lei Estadual nº 7.052/2009. Nos termos da legislação sobredita, constata-se que a **“Associação Creche Escola Nossa Senhora de Lourdes – NSL”** preenche todos os requisitos legais para a consideração de sua utilidade pública, razão pela qual inexistem óbices legais à sua tramitação regular.

No mais, a apresentação do projeto de lei pelo Deputado Estadual encontra-se em consonância com as regras constitucionais de iniciativa, uma vez que Constituição preleciona caber a qualquer membro da Assembleia Legislativa a iniciativa de leis ordinárias, nos termos do art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade do presente Projeto de Lei, visto que este respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, **razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 905/2022.**

É o parecer.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS,
em Maceió, 02 de Junho de 2022.

PRESIDENTE
RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1437/2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo 028/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 788/2022 (SAPL)

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei Ordinária nº 788/2022, de autoria do Dep. Ronaldo Medeiros (MDB/AL), que “**Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Alagoas o Dia Estadual dos Povos de Terreiro**”.

A mencionada proposição legislativa versa sobre a inclusão do dia 2 de fevereiro como o Dia Estadual dos Povos de Terreiro. Nesse contexto, ao comentar sobre a data, o autor informa que o dia em questão marca a história de Alagoas e dos povos de terreiros, quando ocorreu o episódio conhecido como Quebra de Xangô, correspondendo a uma ação de intensa violência e opressão contra manifestações culturais e religiosas de terreiro no Estado.

A presente matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que o parlamentar possui plena legitimidade para propor o Projeto de Lei Ordinária sobre o tema, nos termos do art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Logo, os povos de terreiro, no decorrer da História do Estado de Alagoas, foram alvos de perseguições e operações para inviabilizar seu direito de manifestação. Portanto, a



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Constituição Federal dispõe sobre a vedação a tais restrições, consoante o teor do artigo 220 da CF/88:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

A proposição da legislação apresentada pelo parlamentar é garantida na competência concorrente aos Estados para legislarem sobre a proteção do patrimônio cultural e turístico, nos termos do art. 24, VII, da CF/1988. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

Para mais, em conformidade com a Constituição Estadual do Estado de Alagoas, incumbe ao Estado preservar as manifestações culturais, promovendo ações que reiterem a preservação do patrimônio cultural estadual. Vejamos:

Art. 205. O Estado apoiará e estimulará a valorização e a difusão das manifestações culturais, e promoverá, mediante registros, inventários, tombamento, vigilância, desapropriação e outras formas de acautelamento, a preservação do patrimônio cultural.

Sendo assim, a institucionalização do Dia Estadual dos Povos de Terreiro irá resguardar o direito de manifestações culturais e religiosas dos povos de terreiro do Estado, fazendo com que a data seja uma forma de sempre relembrar o fatídico e violento episódio da “Operação Xangô”, marco da intolerância contra os terreiros e data que marcou negativamente a História do Estado de Alagoas.

Portanto, a análise formal e material da proposição legislativa, revela sua total adequação aos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Alagoas e do Regimento Interno da ALE, o que legitima o entendimento pela constitucionalidade e legalidade da proposição.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade do presente Projeto de Lei, visto que este respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 788/2022.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 01 de junho de 2022.



PRESIDENTE

RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Dep. Cibele Moura

PARECER Nº 439/2022

VOTO VENCIDO

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 617, de 2021.

Autor (a): Deputado Francisco Tenório

Assunto: Projeto De Lei que dispõe sobre a doação de aparelhos eletrônicos apreendidos pelas forças de segurança pública do estado de alagoas aos alunos da rede pública de ensino médio e dá outras providências.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto De Lei que dispõe sobre a doação de aparelhos eletrônicos apreendidos pelas forças de segurança pública do estado de alagoas aos alunos da rede pública de ensino médio e dá outras providências. **Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.**

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa de autoria do Excelentíssimo Deputado Franciso Tenório, que dispõe sobre a doação de aparelhos eletrônicos apreendidos pelas forças de segurança pública do estado de alagoas aos alunos da rede pública de ensino médio e dá outras providências.

O projeto de lei em questão tem por objetivo a doação de aparelhos eletrônicos apreendidos pelas forças de segurança pública do Estado de Alagoas, aos alunos da rede pública de ensino.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. Fundamentação.

Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino, por consequência, pelo **prosseguimento deste Projeto de Lei.**

Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura

3. Conclusão.

Ante o exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

Maceió, 01 de Junho de 2022

Assinatura

PRESIDENTE

Cibele Moura

RELATOR

[Assinatura] (CONTRA)

[Assinatura] (CONTRA)

[Assinatura] (CONTRA)



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1443/2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 689/2022

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Encontra-se na 2ª Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 911/2022, de iniciativa do Deputado Leo Loureiro que “CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE AMIGOS DA COMUNIDADE”.

A matéria foi encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

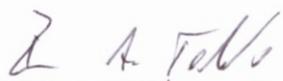
A declaração de utilidade pública é normatizada pela Lei Estadual nº 5.355/1992, alterada pela Lei Estadual nº 7.052/2009. Nestes termos constata-se que a referida Instituição preenche todos os requisitos legais para a consideração de utilidade pública.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao aspecto Constitucional, Legal, Jurídico, Regimental e de Técnica Legislativa.

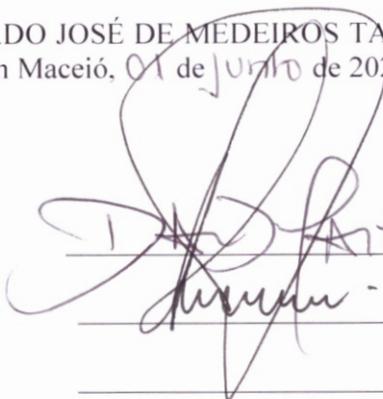
Inexistindo óbices quanto ao aspecto que nos compete examinar, somos de parecer pela aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 01 de Junho de 2022.


PRESIDENTE

RELATOR



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 3444 /2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo nº 451/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 867/2022

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (UNIÃO/AL)

RELATÓRIO

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei nº 867/2022, de autoria do Deputado Dudu Ronalsa, o qual “**Considera de utilidade pública a Associação Do Nordeste Fei Hok Phai de Kung-Fu Wushu-Anfhp**”.

A presente matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DE RELATOR

Inicialmente, é importante dispor que a matéria de declaração de utilidade pública é normatizada pela Lei Estadual nº 5.355/1992, posteriormente modificada pela Lei Estadual nº 7.052/2009. Nos termos da legislação sobredita, constata-se que a “*Associação Do Nordeste Fei Hok Phai de Kung-Fu Wushu-Anfhp*” preenche todos os requisitos legais para a consideração de utilidade pública, razão pela qual inexistem óbices legais à sua tramitação regular.

No mais, a apresentação do projeto de lei pelo Deputado Estadual encontra-se em consonância com as regras constitucionais de iniciativa, uma vez que Constituição preleciona caber a qualquer membro da Assembleia Legislativa a iniciativa de leis ordinárias, nos termos do art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas.

Assim sendo, é imperioso reiterar os relevantes serviços prestados pela referida associação, no que tange a profissionalização for alcançada, regulamentando e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

fiscalizando a profissão em todo o Nordeste, promovendo a arte marcial chinesa de forma amadora, pelos meios descritos em seu estatuto.

Nesse seguimento, é pacífico o entendimento, de que o esporte auxilia demasiadamente a população, visando estimular campeonatos e eventos esportivos dos desportos de sua competência através da realização de torneios e eventos desportivos de suas filiadas, firmando contratos de parcerias e patrocínio, bem como publicidade com empresas públicas e privadas para o desenvolvimento das finalidades das entidades.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade do presente Projeto de Lei, visto que este respeita a boa técnica legislativa, **contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 867/2022.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 04 de
junho de 2022.

PRESIDENTE
RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA